**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007032-63.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Liminar

Requerente: Cristiane Roberto Pereira
Requerido: Antonio Sebastião Pereira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cristiane Roberto Pereira ajuizou em face de Antonio Sebastião Pereira, pedido de obrigação de dar. Afirma, em suma, que cuidava de sua mãe antes de seu falecimento, levando-a para fazer hemodiálise. Dado sua necessidade de deslocamento, sua mãe fez um empréstimo e deu o dinheiro à requerente para comprar o veículo automotor FIAT PALIO EDX, PLACAS CFU6669, RENAVAN 00677762208, adquirido em nome da autora. Ajudou a falecida mãe a pagar as parcelas do empréstimo, bem como sempre arcou com as despesas do veículo, tais como manutenção e documentação. Sua mãe, contudo, faleceu em 13.07.2013, e seu genitor, quando estava na cidade, pegava o veículo emprestado, esporadicamente, devolvendo logo após o uso. Em 2017, porém, o requerido iniciou um novo relacionamento, e em 14.05.2017, após pegar o veículo emprestado como sempre fazia, não o devolveu na data combinada. Quando procurado e questionado, disse que não o devolveria mais. Faz todos os pagamentos de tributos do veículo. Seu pai está deteriorando o veículo. Pede a busca e apreensão do veículo, expedindo-se, para tanto, mandado.

Foi indeferida tutela de urgência (fls.29/30).

Citado, o réu contestou afirmando que não é verdade que a autora sempre se responsabilizou pelos pagamentos das prestações dos empréstimos, vez que a própria autora, de posse do cartão bancário e dos dados do contestante realizou diretamente no caixa eletrônico no Banco Bradesco, sem que houvesse sua autorização, empréstimo que ainda paga. Quando sua esposa e mãe da requerente estava viva, adquiriu o veículo Palio

para que seus filhos pudessem atender as necessidades básicas, assistência a saúde, buscar e levar a consultas e tratamentos, e somente realizou a transferência a Cristiane, porque o contestante não permanecia na cidade, vez que viajava como caminhoneiro, ficando semanas prestando serviços de carga/transportes em outros Estados do país, sendo que se ocorresse algum imprevisto, isso facilitaria na esfera burocrática como licenciamento, IPVA, entre outros. O veículo não está em posse da autora pelo simples fato de não ser dela por direito. O veículo estava em nome da autora por boa fé e atos de mera liberalidade não induzem posse (fls.36/39).

Réplica a fls.68/71.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide porque desnecessária a dilação probatória (art.355, I, NCPC).

Os documentos trazidos aos autos são suficientes para amparar a convicção do Juízo.

De início anoto que o nome dado à ação é irrelevante estando o magistrado vinculado aos fatos apresentados.

Como decorrência do adágio "jura novit curia", cabe ao autor, ao deduzir seu pedido em juízo, relatar os fatos que se constituem em fundamento jurídico. "Da mihi factum dabo tibi ius", assim, à parte basta que narre ao juiz o fato, que este dará o direito.

Nesse contexto, verifico que se trata de pretensão que embora denominada de obrigação de fazer, busca a reintegração de posse de veículo.

A documentação trazida aos autos não deixa qualquer margem para dúvidas. O veículo está registrado em nome da autora, prova que, por si só, já seria suficiente para o acolhimento da pretensão.

Foi ela quem pagou IPVA no ano de 2016, estando de posse do recibo (fls.18), bem como pagou consertos do automóvel (fls.19/28).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora aduz que o automóvel foi comprado com recursos da falecida mãe da autora. Isso não faz com que o veículo deixe de ser de propriedade da autora, até porque se a falecida mãe dela optou por fazer a compra em nome da filha, por certo assim o fez para que fosse de propriedade da filha.

Eventual ajuda da mãe na compra do veículo, destarte, não desconfigura a propriedade documentalmente reconhecida.

O veículo foi comprado antes do óbito da mãe da autora em 2013. Os empréstimos que o réu diz terem sido feitos para pagar o veículo foram contraídos em 2015 (fls.43/54). Logo, sua tese de que pagou o carro é inverossímil.

O veículo, de qualquer forma, está em uso do réu, o que é incontroverso e nessa condição suportou multa, cuja pontuação foi carreada á autora.

Por essas razões acima expostas, de rigor que se reconheça a procedência do pedido para reintegrar o bem na posse da autora, expedindo-se, para tanto, mandado de reintegração de posse. Quanto a esse tópico, concedo antecipação de tutela na sentença porque há *periculum in mora* na permanência do veículo com o réu já que de posse dele foi multado (cf.fls.72).

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Condeno o réu, dada sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiário da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

P.Intime-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min